AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.871 - SP (2018/0323550-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - SP312705 MILENA DONATO OLIVA - SP305520 GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517 ANDRE VASCONCELOS ROQUE - SP349128
AGRAVADO	:	AVALLONE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de arbitramento judicial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/08/2018.

Distribuído ao Gabinete em: 12/12/2018.

Ação: de arbitramento judicial ajuizada por AVALLONE ADVOGADOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, na qual requer o arbitramento de honorários contratuais e sucumbenciais pela prestação de serviço advocatício nos autos das ações de busca e apreensão descrita nos autos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por

AVALLONE ADVOGADOS e julgou prejudicada a apelação de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em julgado assim ementado:

> "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS Recuperação de crédito - Ajuizamento de ações de busca e apreensão de bens móveis Revogação do mandato - Contrato que estabelece honorários para hipóteses diversas - Especificidade que impõe a produção de prova pericial Ação parcialmente procedente Sentença anulada - Recurso do autor parcialmente provido Apelo da ré prejudicado." (fl. 707, e-STJ).

Recurso especial: alega afronta aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), sustentando: i) a ausência de pedido de invalidade de cláusula contratual para o arbitramento de honorários ii) a impossibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios haja vista a existência de contrato firmado entre as partes regulando expressamente a forma de remuneração.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento**: aplicação do CPC/2015.

1. Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 141 e 492 do CPC/2015 no que concerne à tese atinente à declaração de nulidade da cláusula contratual 6.5, haja vista que o acórdão recorrido sequer adentrou em nulidade de cláusulas contratuais.

Desse modo, em face da ausência de subsunção da tese recursal às normas legais reputadas violadas a ensejar a deficiência de fundamentação recursal, inviável a análise do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas

contratuais

No tocante à alegação atinente à impossibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios, o acórdão recorrido assim consignou:

> "(...) o contrato celebrado pelas partes e seus anexos, de fls. 587/92, em sua CLAUSULA TERCEIRA DOS PREÇOS, 3.1, fls. 553, estabelece que o pagamento de honorários será realizado nos moldes do Anexo III (fls. 579), o qual remete ao Anexo II (fls. 587). Este, por sua vez, no item 4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS consigna o montante devido para cada situação ocorrida nas ações propostas:
>
> a) acordo (no máximo 10%); honorários sobre sinistro 10%;
> b) localização em recuperação judicial, para veículo, com documento, leves e motos R$445,32; para veículos sem documento, leves e motos R$389,65;
> c) veículos pesados;
> d) veículos recuperados em entrega amigável;
> e) quando há conversão de apreensão para entrega amigável;
> f) sobre a venda do bem judicial e amigável;
> g) na rescisão contratual, honorários sobre veículo recuperados e não vendidos;
> h) no substabelecimento em razão de rescisão contratual;
> i) em cumprimento de precatória;
> j) em embargos de terceiro;
> k) sobre parecer de irrecuperabilidade.
>
> Para cada uma das hipóteses, os honorários foram estipulados conforme quadros respectivos (itens 4.1 a 5.3 - fls. 588/591).
>
> (...)
>
> Com efeito, pelo conjunto probatório evidencia-se que os serviços de advocacia foram efetivamente prestados, com a propositura de ações, visando à recuperação de créditos devidos à ré, objeto do contrato firmado pelas partes. Ademais, tal fato é incontroverso.
>
> Logo, deve o autor receber pelos respectivos honorários, os quais devem ser arbitrados judicialmente, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94, diante da especificidade do caso concreto, tendo em vista que 50 ações foram propostas pelo autor, no interesse da ré, tendo cada qual sua regular e diversa tramitação. Para tanto, deve ser considerado a trabalho realizado até a efetiva rescisão contratual, bem como as cláusulas contratuais, com o afastamento de cobranças em duplicidade." (fls. 708/710, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora